



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em
05/12/2016
08:22:19

DECISÃO OU DESPACHO

Dados do Processo

Número 201411800915	Classe Ação Civil Pública	Competência 18ª Vara Cível de Aracaju
Guia Inicial 201410051104	Situação ANDAMENTO	Distribuído Em: 23/06/2014

Dados da Parte

Requerente	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 13168687000110	Promotor Especializado: MONICA MARIA HARDMAN DANTAS BENARDES - 658-M/SE
Requerido	EMURB	Advogado: RENATO PRADO BUARQUE - 5235/SE
Requerido	MUNICIPIO DE ARACAJU 13128780003702	Procurador Municipal: TAISA OLIVEIRA DE SOUZA - 24257/BA

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, qualificado na inicial, por meio da Promotoria dos Direitos do Cidadão especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública da Comarca de Aracaju, propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do **MUNICÍPIO DE ARACAJU e da EMURB – EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO**, através da qual pretende que seja determinado aos requeridos: A) a elaboração de projeto de revestimento total do Canal dos Residencias Costa Nova II e III; B) o custeio dos ônus financeiros decorrentes das ações necessárias para afastar a vulnerabilidade das paredes do Canal dos Residenciais Costa Nova II e III, com a determinação dos recursos necessários para efetuar a despesa, com posterior bloqueio da referida quantia; C) a execução do projeto a ser elaborado para o revestimento total do Canal dos Residencias Costa Nova II e III; e D) a recuperação da Avenida Coletora, devido aos problemas existentes na malha asfáltica decorrentes da vulnerabilidade das paredes do Canal de drenagem fluvial dos Residenciais Costa Nova II e III. Requerendo a aplicação de pena por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso.

Fundamentou a presente ação nos fatos apurados no Procedimento Preparatório do Inquérito Civil nº 14.14.01.0016.

Anexou documentos.

Sucinto o relatório. DECIDO.

Da análise do feito, constato que a possibilidade de utilização de medida liminar em sede de ação civil pública, com ou sem justificção prévia, encontra-se prevista no art. 12, da Lei 7.347/85, *verbis*:

“Poderá o juiz conceder mandado liminar, COM OU SEM JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, em decisão sujeita a agravo”.

Feita essa consideração, vislumbro, do exame do conjunto probatório já carreado aos autos, em sede de juízo de cognição sumária, a presença dos pressupostos necessários para, neste momento processual, deferir a medida de urgência vergastada.

Isso porque, entendo que **existe a necessidade de intervenção urgente do Poder Judiciário**, especialmente por representar ao caso em tela garantia jurídica para eventual inércia do Poder Público não acabar ofendendo direitos fundamentais do cidadão. **Eis o *fumus boni iuris*.**

Acerca da temática, vejamos a percepção jurisprudencial abraçada pelo e. TJSE, *ipsis litteris*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR PLEITEADA E DETERMINOU O CUMPRIMENTO DE IMPLEMENTAÇÕES EM RELAÇÃO À INFRA-ESTRUTURA, EM ALGUMAS ESCOLAS PÚBLICAS PELO MUNICÍPIO - IRRESIGNAÇÃO - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO ORA ATACADA - INSTALAÇÕES DE ESCOLAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE PERIGO OU INCÊNDIO - DIREITO SOCIAL - EDUCAÇÃO DE QUALIDADE - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS - AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - MULTA FIXADA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA LIMINAR - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANTENÇA DO DECISUM A QUO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1304/2012, 12ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, JOSÉ DOS ANJOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 17/09/2012).”

“DIREITO PROCESSUAL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ELABORAÇÃO DE PROJETO PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADA INTERMUNICIPAL (ESTRADA DA CABRITA). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO REJEITADAS. OITIVA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO - ART. 12 DA LEI 7.347/85 PREVÊ QUE PODERÁ O JUIZ CONCEDER MANDADO LIMINAR, COM OU SEM JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, EM DECISÃO SUJEITA A AGRAVO - AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL, ORÇAMENTO PÚBLICO E SEPARAÇÃO DOS PODERES - INSUBSISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1617/2010, VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, RELATOR, Julgado em 03/09/2012).”

No tocante ao *periculum in mora*, anoto que este decorre, não obstante a submissão da Administração Pública aos ditames legais previstos, da possibilidade de eventual prejuízo para a população, especialmente daquela localidade, nos períodos de chuva, pois o referido canal transborda, causando transtornos, como também no tocante à questão da própria estrutura do canal que vem cedendo ao longo dos anos em razão das erosões sofridas.

Importa salientar que as medidas adotadas pela requerida não são suficientes para sanar o grave problema do canal, sendo imprescindíveis reparos na estrutura física do mesmo.

Assim, com efeito, embora em regra, não deva o Poder Judiciário intervir em questões que pertencem ao mérito administrativo, em razão do juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, algumas exceções são admitidas, especialmente nos casos que tratem de direitos fundamentais como o do acesso à ordem jurídica justa e do direito à prestação da tutela jurisdicional efetiva, como ocorre na questão em deslinde, não ocorrendo, na presente decisão, qualquer ofensa inclusive ao princípio de separação dos Poderes, posto que **o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF) é, antes de tudo, garantia básica do Estado Democrático de Direito.**

Dessa forma, o deferimento da presente medida liminar servirá para diminuir o risco a que se encontra exposta a população, como possíveis tombamentos de veículos, desmoronamentos do solo, além da proliferação de ratos e mosquitos, evitando-se a ocorrência de danos irreparáveis aos cidadãos, bem como ao erário decorrentes de eventuais ajuizamentos de ações judiciais indenizatórias fundadas na responsabilidade estatal.

A par das razões delineadas, por livre convencimento motivado e fundamentado, **DEFIRO** a medida liminar vindicada para determinar que o **MUNICÍPIO DE ARACAJU e da EMURB – EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO**, dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, **em até 90 (noventa) dias, sejam compelidos a providenciar, como solução para segurança estrutural do Canal dos Residenciais Costa Nova II e III: A) a elaboração de projeto de revestimento total do Canal dos Residenciais Costa Nova II e III; B) o custeio dos ônus financeiros decorrentes das ações necessárias para afastar a vulnerabilidade das paredes do Canal dos Residenciais Costa Nova II e III, com a determinação dos recursos necessários para efetuar a despesa, com posterior bloqueio da referida quantia; C) a execução do projeto a ser elaborado para o revestimento total do Canal dos Residenciais Costa Nova II e III; e D) a recuperação da Avenida Coletora, devido aos problemas existentes na malha asfáltica decorrentes da vulnerabilidade das paredes do Canal de drenagem fluvial dos Residenciais Costa Nova II e III.**

Em caso de descumprimento da medida, condeno os requeridos ao pagamento de multa diária, na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite máximo de 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertida para o Fundo de reconstituição do bem lesado, inserto na Lei 7.347/85, sem prejuízo de imputação de multa pessoal aos respectivos gestores públicos em caso de descumprimento dos comandos determinados liminarmente.

Frise-se que a multa imposta, visando o adimplemento da obrigação de fazer, não representa prejuízo direto ou indireto a toda a população, uma vez que, muito

embora seja contra o Erário, não é revertida em favor de qualquer particular e sim para Fundo de Direitos Difusos, em prol de toda a coletividade, portanto.

Outrossim, deixo consignada que a multa cominatória aplicada, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 7.347/85, só será exigível dos requeridos, caso a determinação seja desobedecida, após trânsito em julgado de eventual decisão favorável ao requerente, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Citem-se os requeridos, através de seus representantes legais para, querendo, em 60 (sessenta) dias, responder aos termos contidos na inicial.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Aracaju, 26 de agosto de 2014.

Elvira Maria de Almeida Silva

Juiz(a) de Direito